



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722361/2016-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.252 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ELISABETE ROCHA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

REGISTRO CONTÁBIL DE ATOS E FATOS OCORRIDOS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE. VIOLAÇÃO.

O princípio contábil da entidade afirma a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos demais patrimônios existentes, devendo a contabilidade da empresa registrar somente atos e fatos ocorridos que se refiram ao seu patrimônio, independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas ou uma sociedade de qualquer natureza ou finalidade, sob pena de violação ao princípio contábil da entidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 16.290,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 58/62):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2013, para apurar imposto as restituir ajustado de R\$ 7.012,45.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada **dedução indevida de despesas médicas R\$ 45.110,00 por falta de comprovação da efetividade do pagamento.**

A contribuinte em 22/03/2016 impugna a glosa de despesas médicas e anexa os documentos de fls. 17 a 35.

Em 12/09/2017 o processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 09/02/2018 (fls. 64/65), a contribuinte interpôs, em 08/03/2018, recurso voluntário (fls. 68/71), alegando que a despesa realizada se encontra devidamente comprovada pelos documentos já acostados, os quais contém os requisitos legais atinentes e são hábeis a demonstrar prestação dos serviços odontológicos por ela suportados, bem como o efetivo pagamento, ao teor dos cheques emitidos pela empresa de que é proprietária e por ela própria, todos devidamente compensados, devendo assim prevalecer a verdade material. Cita jurisprudência administrativa e judicial. Traz aos autos declarações emitidas pela instituição financeira registrando que os cheques não acatados foram devidamente compensados e pagos a quem de direito. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 72/74.

Em 04/12/2018 e 26/11/2020, peticionou requerendo a juntada de documentos e solicitando a prioridade na tramitação processual (fls. 77/87).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa parcial da despesa pagas à profissional Marília Costa Gomes, no valor de R\$ 17.960,00, **por falta da comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa remanescente declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declarações emitidas pelo SICOOB CREDICOM, atestando que os três cheques remanescentes emitidos, no valor nominal de R\$ 5.430,00, foram devidamente compensados (fls. 72/73).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 61):

No que se refere aos cheques do Bradesco de fls. 23 e 24 não podem ser aceitos **pelo fato de que o titular da conta é uma empresa SIBRAPE Medicina para Crianças Ltda.**

Além disso, o cheque referente ao valor de R\$ 280,00 (fl. 23) **esta nominal a pessoa diversa da profissional** (Marília Costa Gomes).

Quanto aos demais cheques SICOOB cabe apenas aceitar **os que estão com carimbo de compensados**:

FL. 25 -13/05/2013	R\$ 5.430,00	FL. 28 18/06/2013	R\$ 5.430,00
FL. 26 - 16/04/2013	R\$ 5.430,00	FL. 29 09/07/2013	R\$ 5.430,00
FL. 27 - 14/05/2013	R\$ 5.430,00	TOTAL	R\$ 27.150,00

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação à profissional contratada, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos anteriormente apresentados, os quais, diga-se de

passagem, complementados pelas declarações emitidas, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, **para a comprovação efetiva dos dispêndios**, à juízo da autoridade lançadora e ao teor da decisão recorrida.

Neste contexto, tenho que as declarações emitidas pelo SICOBCREDICON (fls. 72/73), aliado aos recibos e declarações fornecidas pela profissional contratada (fls. 12/22 e 33), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico submetido pela Recorrente, bem como os pagamentos realizados, no valor **de R\$ 16.290,00**, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos dispêndios, por meio da efetiva compensação dos cheques emitidos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa no particular.

Quanto a pagamento remanescente no valor total **de R\$ 1.670,00** (R\$ 280,00 + R\$ 1.390,00), a mesma sorte não socorre a Recorrente. De fato, segundo o princípio da entidade – que tem o patrimônio como objeto da contabilidade – o patrimônio da empresa não se confunde com o de terceiros, reconhecendo a necessidade de diferenciação dos patrimônios independentemente de pertencer a uma ou um conjunto de pessoas, devendo, via de regra, a contabilidade da empresa (entidade) registrar somente os atos e fatos ocorridos atinentes ao seu patrimônio e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios, com especial destaque para as retiradas para quitar obrigações da pessoa física destes registradas na contabilidade da empresa, levando-se a presumir que tal despesa foi utilizada cumulativamente para reduzir a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

Não obstante, da leitura da DAA/2013 (fls. 38/47), constato que a Recorrente declarou como rendimentos recebidos da empresa SPIRARE Med. para Crianças e Adolescentes Ltda. de que é proprietária, o valor de R\$ 8.136,00. Embora tal valor se mostre suficiente para arcar com pagamento da despesa remanescente, também é certo que os aludidos pagamentos foram realizados **pela própria empresa**. Assim, do ponto de vista contábil e fiscal ocorreu dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física com valores comprovadamente retirados do caixa da pessoa jurídica da qual a contribuinte é proprietária.

Ademais, os documentos que instruem a peça recursal não se mostram suficientes para motivar tal dedução, porquanto em nenhum momento demonstram ter sido a Recorrente (pessoa física) quem arcou com o ônus dos aludidos pagamentos à cirurgiã-dentista Marília Costa Gomes, mas sim a empresa SPIRARE, razão pela qual e à mingua de comprovação em contrário, urge a manutenção da glosa remanescente no valor de R\$ 1.670,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 16.290,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

